SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1968142 - SP(2021/0088302-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ELIZA EULAR GONÇALVES
ADVOGADO	:	REINALDO TOLEDO - SP028304
RECORRIDO	:	ADENILDE RODRIGUES DE MACENA
RECORRIDO	:	ANTONIO SANTIAGO SILVA
RECORRIDO	:	DOMINGOS CICERO DA SILVA
RECORRIDO	:	EDNEIDE NOVAIS VIEIRA
RECORRIDO	:	EXPEDITO VIANA SILVA
RECORRIDO	:	FRANCISCO DO NASCIMENTO FEITOSA
RECORRIDO	:	JANILDO VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	KARINA LOPES DA SILVA
RECORRIDO	:	LUCIMAR MARIA DA SILVA
RECORRIDO	:	MARCIA REGINA MARTINS
RECORRIDO	:	OLIVIA MARGARIDA DE OLIVEIRA MURÇA
RECORRIDO	:	RENATA BARBOSA LEAL DA SILVA
RECORRIDO	:	ROSIMARY DA SILVA CRUZ
RECORRIDO	:	ROGER WILLIAM ELEUTÉRIO
RECORRIDO	:	VILMA CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO EVANGELISTA FERREIRA - SP378532

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONVENÇÃO. PRETENSÃO REIVINDICATÓRIA. ARTS. 343 E 679 DO CPC/2015. INADMISSIBILIDADE. ESPECIALIDADE TELEOLÓGICA DO INSTITUTO. ORDINARIZAÇÃO PROCEDIMENTAL QUE NÃO ALTERA A ESPECIALIDADE DO OBJETO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de terceiro constituem ação de finalidade específica, destinada à desconstituição de constrição judicial incidente sobre bem cuja posse ou propriedade é afirmada por quem não integra a relação processual originária.

2. A regra do art. 343 do CPC/2015, que autoriza a reconvenção quando houver conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, deve ser interpretada em consonância com a natureza e o escopo do procedimento em que se pretende inseri-la.

3. A previsão do art. 679 do CPC/2015, no sentido de que, contestados os embargos, o feito seguirá o procedimento comum, não desnatura a especialidade teleológica dos embargos de terceiro, nem amplia o objeto cognitivo da demanda.

4. A admissão de reconvenção para veicular pretensão reivindicatória implicaria ampliação indevida da causa de pedir e do pedido, com desnaturação do instituto e comprometimento de sua vocação à tutela célere e específica contra constrições judiciais.

5. A pretensão de natureza condenatória, declaratória ou constitutiva deve ser deduzida em ação autônoma, sob o rito próprio.

6. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA56888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/05/2026 16:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 9ad7f062-5c41-4d48-bf2f-17da38c3e153

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/05/2026 16:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 9ad7f062-5c41-4d48-bf2f-17da38c3e153

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1968142 - SP(2021/0088302-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ELIZA EULAR GONÇALVES
ADVOGADO	:	REINALDO TOLEDO - SP028304
RECORRIDO	:	ADENILDE RODRIGUES DE MACENA
RECORRIDO	:	ANTONIO SANTIAGO SILVA
RECORRIDO	:	DOMINGOS CICERO DA SILVA
RECORRIDO	:	EDNEIDE NOVAIS VIEIRA
RECORRIDO	:	EXPEDITO VIANA SILVA
RECORRIDO	:	FRANCISCO DO NASCIMENTO FEITOSA
RECORRIDO	:	JANILDO VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	KARINA LOPES DA SILVA
RECORRIDO	:	LUCIMAR MARIA DA SILVA
RECORRIDO	:	MARCIA REGINA MARTINS
RECORRIDO	:	OLIVIA MARGARIDA DE OLIVEIRA MURÇA
RECORRIDO	:	RENATA BARBOSA LEAL DA SILVA
RECORRIDO	:	ROSIMARY DA SILVA CRUZ
RECORRIDO	:	ROGER WILLIAM ELEUTÉRIO
RECORRIDO	:	VILMA CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO EVANGELISTA FERREIRA - SP378532

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONVENÇÃO. PRETENSÃO REIVINDICATÓRIA. ARTS. 343 E 679 DO CPC/2015. INADMISSIBILIDADE. ESPECIALIDADE TELEOLÓGICA DO INSTITUTO. ORDINARIZAÇÃO PROCEDIMENTAL QUE NÃO ALTERA A ESPECIALIDADE DO OBJETO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de terceiro constituem ação de finalidade específica, destinada à desconstituição de constrição judicial incidente sobre bem cuja posse ou propriedade é afirmada por quem não integra a relação processual originária.

2. A regra do art. 343 do CPC/2015, que autoriza a reconvenção quando houver conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, deve ser interpretada em consonância com a natureza e o escopo do procedimento em que se pretende inseri-la.

3. A previsão do art. 679 do CPC/2015, no sentido de que, contestados os embargos, o feito seguirá o procedimento comum, não desnatura a especialidade teleológica dos embargos de terceiro, nem amplia o objeto cognitivo da demanda.

4. A admissão de reconvenção para veicular pretensão reivindicatória implicaria ampliação indevida da causa de pedir e do pedido, com desnaturação do instituto e comprometimento de sua vocação à tutela célere e específica contra constrições judiciais.

5. A pretensão de natureza condenatória, declaratória ou constitutiva deve ser deduzida em ação autônoma, sob o rito próprio.

6. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA56570868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:06
Código de Controle do Documento: 38f26f69-df5d-43eb-a022-0bdcbaddb8d0

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ELISA EULAR GONÇALVES e outra contra acórdão assim ementado (fl. 489):

> RECONVENÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO Rejeição liminar. Manutenção. Almejam os réus reconvintes exercer pretensão reivindicatória em face dos autores reconvindos. Procedimento especial dos embargos de terceiro não admite reconvenção. Admitir o processamento da reconvenção causaria embaraço indesejável criado pelos réus reconvintes, superável por meio do ajuizamento de ação autônoma que, de resto, deve observar o procedimento comum. Rejeição liminar da reconvenção mantida, por força da incompatibilidade de ritos. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 343 e 679 do Código de Processo Civil.

Defende que o art. 343 do Código de Processo Civil autoriza a reconvenção quando exista conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Sustenta que, nos embargos de terceiro, as partes discutem a posse do mesmo imóvel, o que tornaria a pretensão reivindicatória conexa ao objeto dos embargos.

Alega que o art. 679 do Código de Processo Civil prevê que, contestados os embargos de terceiro, o feito deve seguir o procedimento comum. Argumenta que não subsiste, sob a égide do Código de Processo Civil, a incompatibilidade de ritos utilizada para afastar o processamento da reconvenção, pois a disciplina do Código de Processo Civil de 1973, antes citada no acórdão recorrido, não foi mantida.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 510).

É o relatório.

VOTO

A decisão singular impugnada no agravo de instrumento rejeitou liminarmente a reconvenção apresentada nos embargos de terceiro, por incompatibilidade procedimental, com indeferimento da inicial reconvencional e determinação de prosseguimento do feito principal para prova pericial (fls. 489-491).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição liminar da reconvenção, ao fundamento de que os embargos de terceiro possuem natureza de procedimento especial, ao passo que a ação reivindicatória segue o procedimento comum, o que impediria o processamento conjunto por reconvenção.

Destacou, ainda, a viabilidade de ação autônoma para veicular a pretensão reivindicatória, afastando negativa de prestação jurisdicional, e citou precedente do

Documento eletrônico VDA56570868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:06
Código de Controle do Documento: 38f26f69-df5d-43eb-a022-0bdcbaddb8d0

Superior Tribunal de Justiça que, sob o Código de Processo Civil de 1973, concluiu pela incompatibilidade de ritos e pelo não cabimento de reconvenção em embargos de terceiro (fls. 493-498).

A controvérsia, assim, cinge-se à possibilidade de apresentação de reconvenção no bojo de embargos de terceiro, à luz dos arts. 343 e 679 do Código de Processo Civil.

Embora o art. 343 do CPC/2015 autorize a reconvenção quando houver conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, tal regra não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada em harmonia com a natureza jurídica e a finalidade do procedimento em que se pretende inseri-la.

Os embargos de terceiro constituem instrumento de impugnação de constrição judicial incidente sobre bem cuja posse ou propriedade é afirmada por quem não integra a relação processual originária. Trata-se de ação de finalidade específica e delimitada: afastar esbulho judicial indevidamente perpetrado por meio de penhora, arresto, sequestro ou outro ato constritivo.

O objeto dos embargos, portanto, é restrito à verificação da legitimidade da constrição sobre o bem indicado, não comportando a ampliação da controvérsia para além da tutela defensiva da posse ou da propriedade frente ao ato judicial impugnado.

A reconvenção, por sua vez, possui natureza de ação autônoma, com aptidão para veicular pretensões de natureza condenatória, declaratória ou constitutiva, ampliando objetiva e subjetivamente o âmbito da demanda. Sua admissão pressupõe compatibilidade não apenas formal, mas também material com a estrutura procedimental e com o escopo da ação principal.

O fato de o art. 679 do CPC/2015 prever que, contestados os embargos, “seguir-se-á o procedimento comum” não desnatura a especialidade da ação.

A chamada “ordinarização” promovida pelo legislador refere-se às fases subsequentes à postulatória, especialmente quanto à instrução e julgamento, não implicando transformação da finalidade do processo nem ampliação do espectro cognitivo próprio dos embargos de terceiro.

Em outras palavras, a submissão ao procedimento comum não altera o objeto da ação, que continua sendo especial sob o aspecto teleológico.

O núcleo da controvérsia permanece circunscrito à legitimidade da constrição judicial, não havendo espaço para a introdução de pretensões autônomas que extrapolem tal finalidade.

Admitir reconvenção para veicular, por exemplo, ação reivindicatória ou pedido de usucapião importaria desnaturar os embargos de terceiro, convertendo-os em verdadeira ação de domínio, com ampliação indevida da causa de pedir e do pedido, além de possível formação de litisconsórcios e necessidade de citação de terceiros estranhos ao ato constritivo originário.

Documento eletrônico VDA56570868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:06
Código de Controle do Documento: 38f26f69-df5d-43eb-a022-0bdcbaddb8d0

Tal alargamento comprometeria a própria lógica do instituto, cuja vocação é assegurar tutela célere e específica contra constrições judiciais indevidas, e não servir de via oblíqua para discussão ampla de direitos reais.

A compatibilidade exigida pelo art. 343 do CPC deve ser compreendida à luz da coerência sistêmica do procedimento. Não basta que as pretensões guardem algum vínculo fático; é imprescindível que a reconvenção não desfigure a estrutura e a finalidade da ação principal.

Nesse contexto, a circunstância de as partes discutirem a posse ou a propriedade do mesmo imóvel não é suficiente para autorizar o processamento conjunto, se a pretensão reconvencional extrapola o objeto restrito dos embargos de terceiro.

A solução adequada, portanto, é a veiculação da pretensão reivindicatória — ou de qualquer outra de natureza condenatória, declaratória ou constitutiva — por meio de ação autônoma, sob o rito próprio, com observância das garantias procedimentais correspondentes.

Desse modo, a interpretação sistemática dos arts. 343 e 679 do CPC conduz à conclusão de que a adoção do procedimento comum após a contestação não autoriza, por si só, a ampliação objetiva da demanda mediante reconvenção em embargos de terceiro, permanecendo hígida a compreensão de que tal instrumento não comporta tutela condenatória ou constitutiva estranha à sua finalidade específica.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56570868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:06
Código de Controle do Documento: 38f26f69-df5d-43eb-a022-0bdcbaddb8d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.968.142 / SP

Número Registro: 2021/0088302-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10164880220178260007 10164880220178260007101962470201882600071815201810196247020188260007 10164880220178260007101962470201882600071815201810196247020188260007 18152018 21907632620208260000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELIZA EULAR GONÇALVES
ADVOGADO	:	REINALDO TOLEDO - SP028304
RECORRIDO	:	ADENILDE RODRIGUES DE MACENA
RECORRIDO	:	ANTONIO SANTIAGO SILVA
RECORRIDO	:	DOMINGOS CICERO DA SILVA
RECORRIDO	:	EDNEIDE NOVAIS VIEIRA
RECORRIDO	:	EXPEDITO VIANA SILVA
RECORRIDO	:	FRANCISCO DO NASCIMENTO FEITOSA
RECORRIDO	:	JANILDO VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	KARINA LOPES DA SILVA
RECORRIDO	:	LUCIMAR MARIA DA SILVA
RECORRIDO	:	MARCIA REGINA MARTINS
RECORRIDO	:	OLIVIA MARGARIDA DE OLIVEIRA MURÇA
RECORRIDO	:	RENATA BARBOSA LEAL DA SILVA
RECORRIDO	:	ROSIMARY DA SILVA CRUZ
RECORRIDO	:	ROGER WILLIAM ELEUTÉRIO

Documento eletrônico VDA56867850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:20:36
Código de Controle do Documento: 341be195-4dec-4440-94d5-b4936bba48e5

RECORRIDO : VILMA CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SERGIO EVANGELISTA FERREIRA - SP378532

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56867850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:20:36
Código de Controle do Documento: 341be195-4dec-4440-94d5-b4936bba48e5